



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Suspensão de Segurança nº 4321

**CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO
BRASIL - CFOAB e ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO
CEARÁ– OAB/CE**, já qualificados nos autos do processo em epígrafe, **vem**, com devido
acatamento e respeito, **juntar a documentação anexa** para, ao final, requerer.

Com efeito, as requerentes buscam a suspensão imediata e liminar dos
efeitos da r. decisão concedida pelo **Desembargador Federal Vladimir Souza
Carvalho, da 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região**, nos autos do
Agravado de Instrumento nº 0019460-45.2010.4.05.0000, que determinou a inscrição dos
bacharéis **Francisco Cleuton Maciel e Everardo Lima de Alencar** nos quadros da
OAB/CE **sem** a realização do Exame de Ordem (art. 8º, IV, da Lei nº 8.906/94 e art. 5º,
XIII, da Constituição Federal).



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

Não obstante o ajuizamento da medida junto ao Superior Tribunal de Justiça – STJ, o d. Min. Presidente Ari Pargendler entendeu que o tema versado na presente suspensão tem natureza constitucional, considerando, ainda, que tramita nessa Excelsa Corte o **RE 603.853**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, com repercussão geral reconhecida, onde se discute a constitucionalidade da exigência de realização de Exame de Ordem para fins de inscrição nos quadros da OAB.

Como dito, a r. decisão do TRF da 5ª Região **causa grave lesão à ordem pública, jurídica e administrativa da Ordem dos Advogados do Brasil e à sociedade**, haja vista que após sua divulgação pela imprensa diversos bacharéis em direito no país estão protocolando requerimentos de inscrição nas Seccionais da OAB, tudo com base em referida decisão.

É evidente que referidas solicitações **objetivam colher o indeferimento das Comissões de Estágio e Exame de Ordem das Seccionais da OAB para, então, propiciar a impetração de Mandados de Segurança cujo intento é estender os efeitos da r. decisão ao caso concreto dos postulantes.**

Na prática, é a pura instrumentalização do efeito ‘cascata/dominó’ que a r. decisão do TRF da 5ª Região está a causar, gerando grave perturbação da ordem pública, jurídica e administrativa, pois possibilitará o ajuizamento de uma enxurrada de ações judiciais com idêntico objeto tão logo finalize o recesso de natalino.

Tanto é assim que na própria OAB/CE já consta mais de 40 (quarenta) requerimentos de inscrição, todos lastreados na r. decisão do TRF da 5ª Região, conforme faz prova alguns pedidos anexados à inicial.

Na OAB/DF e na OAB/SP, conforme documentos ora juntados, também já constam diversos requerimentos de inscrição, cujos bacharéis fazem referência à desnecessidade de realização do Exame de Ordem se apoiando nos fundamentos utilizados pelo d. Des. Relator, esquecendo-se, contudo, que tal exame é requisito indispensável na forma do art. 8º, IV, da Lei nº 8.906/94, e do inciso XIII do art. 5º da Carta da República.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

Como se vê, a iniciativa e o movimento dos bacharéis em direito destina-se a obter o indeferimento dos requerimentos de inscrição e, ato contínuo, ajuizar mandado de segurança tomando como base o precedente --- isolado e precário --- advindo da r. decisão do TRF da 5ª Região.

Pelo exposto, **é imperiosa a necessidade de suspensão imediata e liminar dos efeitos da r. decisão concedida pelo Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho, da 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0019460-45.2010.4.05.0000**, uma vez que restam claros e comprovados a violação perpetrada à ordem pública, jurídica e administrativa da OAB.

Termos em que, e. deferimento.

Brasília, 30 de dezembro 2010.

Ophir Cavalcante Junior
Presidente do Conselho Federal da OAB

Valdetário Andrade Monteiro
Presidente da OAB/CE
OAB/CE nº. 11.140

Patrícia Vieira Sena
OAB/CE 15.000

Oswaldo Pinheiro Ribeiro Júnior
OAB/DF 16.275